

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORES PRESIDENTE E PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref. Pregão Eletrônico nº 79/2022

A empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 30.228.685/0001-99, estabelecida na Rua do Comercio, 687, Conjunto Castelo Branco, Loja 03, Bloco A, Parque Dez de Novembro, CEP: 69.055-000, Manaus - AM, neste ato por sua dirigente legal RAYSEANE SANTANA VALERIO, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 23925981 SSP/AM e do CPF/MF nº 011.200.492-02, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, pelas disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS.

Tendo em vista o nosso inconformismo quanto a INABILITAÇÃO da nossa empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, venho tecer considerações quanto os principais objetivos da LICITAÇÃO, pois este destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Eficiência, da Economicidade, da Proporcionalidade, do Procedimento formal, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nossa empresa foi inabilitada conforme a seguinte decisão: "4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta na CLÁUSULA 16.5, que sua documentação complementar não atende ao exigido em Edital, conforme manifestação da área técnica;" contudo, uma decisão equivocada, pois nossa empresa apresentou atestados de capacidade técnica como exigido em edital.

Douto julgador, a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocantes à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacidade técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ela JÁ EXECUTOU OBJETO SEMELHANTE ao que está sendo licitado. (NIEBUHR, 2012, P. 389)

Afirmamos que nossa empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, atendeu o item 16.5 do edital, através de documentos idôneos Atestados de Capacidade Técnica suficientes para comprovação de execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, são eles:

- Serviços de Adaptação de área para Brinquedoteca nas dependências do Hospital Infantil Dr. Fajardo – HIDF: PORTA DE VIDRO TEMPERADO ESPÉSSURA 10MM, PUXADOR 20CM, INCLUSIVE ACESSORIOS M²1,68; BASCULANTE DE VIDRO TEMPERADO ESPÉSSURA 8MM, INCLUSIVE ACESSORIOS M²0,72.
- Execução de Obra de Reforma na sede da empresa DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL: PORTA DE VIDRO TEMPERADO ESPÉSSURA 10MM, PUXADOR 30CM, INCLUSIVE ACESSORIOS M² 3,57;
- Execução de Obra de Reforma do Salão de Festas do Condomínio Residencial Vitali: INSTALAÇÃO DE VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM C/ FERRAGEM CROMADA M² 86,25; INSTALAÇÃO DE PORTA EM VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM C/ FERRAGEM CROMADA (1,20X2.40) M² 2,88; INSTALAÇÃO DE PORTA EM VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM (1,18X2.10), COM BANDEIRA EM VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10MM (0,47X2,13) M² 3,48; INSTALAÇÃO DE PORTA EM VIDRO TEMPERADO ESP.10MM (1,60X2.40) 2 FOLHAS DE CORRER M² 7,68;
- COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR: PAINEL DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR, MODELO SACADA, COM LÂMINAS DESLIZANTES E BANDEIRA FIXA - INCLUINDO PERFIL EM ALUMÍNIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO m² 21,00; JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER, 4 FOLHAS, FIXAÇÃO COM ARGAMASSA, COM VIDROS, PADRONIZADA. AF_07/2016 m² 4,00; PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 0,9X2,10M, ESPÉSSURA 10MM, INCLUSIVE ACESSORIOS und 2,00;

Nessa esteira, cumpre-nos esclarecer, que a redação item 16.5 do edital do edital em comento, é regulamentada pelo artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos, que nas palavras do renomado Marçal Justen Filho: "estabelece que somente serão habilitadas empresas e/ou profissionais que, anteriormente, já tenham executados objeto semelhante."

16.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) a empresa licitante atuou na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de

serviços com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:

a.1) Fornecimento e instalação de no mínimo 100 m² dos itens 01 e 02 descritos no Item 7.1 do Termo de Referência.

Assim, nos termos delineados pela Lei Federal de Licitações e Contratos, o exame da qualificação técnica, é feito por meio do oferecimento de atestados que retratem a execução anterior de um serviço/objeto equivalente em características, quantidades e prazos ao licitado, de forma a possibilitar aferir a capacidade e experiência do interessado para bem executar o serviço ora proposto.

Ainda em relação aos Atestados de Aptidão Técnica, Renato Geraldo Mendes explica que "o que se pretende é saber se a pessoa do licitante reúne capacidade genérica e específica para a execução do objeto, conforme previsão contida no art. 30".

Nossa empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL VITALI; HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO - HIF; DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL; COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR, que guardam similaridade ao objeto licitado, assim, atendendo ao exigido no edital. Devemos atentar as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU quanto ao termo SIMILARIEDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, senão vejamos:

O TCU, no Acórdão nº 1.871/2005 - Plenário, determinou "[...] observe, em suas licitações, as regras estabelecidas no § 3, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, admitindo a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios [...]".

O TCU, no Acórdão nº 1.054/2011 - Plenário, determinou "[...] em futuros certames, aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1, inciso I, da Lei n. 8.666/93 [...]".

DO PEDIDO

Pedimos encarecidamente, pautado na legalidade dos atos que esse pregoeiro e equipe de apoio:

1. PROVER nosso recurso em sua totalidade, assim, mantendo a HABILITAÇÃO e DECLARANDO VENCEDOR a empresa A ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA - EPP, uma vez que, atendemos todas as exigências do edital, bem como comprovação técnica para executar o objeto licitado.

Manaus-AM, 19 de dezembro de 2022.

RAYSEANE SANTANA VALERIO
Empresária

Voltar